

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025, PL nº 852/2025 e PL nº 2.904/2025

Institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários e da promoção dos direitos humanos.

Art. 3º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos



\* CD259788007400\*

objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

**§ 2º** A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

**Art. 4º** São objetivos da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados:

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário e de espaços de convivência para mães e filhos, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promover acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;



\* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 \*

VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 5º** A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo a criação de espaços de convivência para mães e filhos, atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;

VII – realização de campanhas informativas sobre direitos,



\* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 \*

deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;

X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas;

XI – prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

XII – proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

XIII - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados; e

XIV - criar Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, na forma do regulamento, mediante oferta de crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.



\* CD259788007400\*

Art. 7º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados deverão dispor de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

- I – assistência social, jurídica e psicológica;
- II – abrigo temporário;
- III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;
- IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;
- V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e
- VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder Executivo.”

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados terão a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.



\* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 \*

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos definidos em Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 4º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.



\* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 \*

**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259788007400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 9 7 8 8 8 0 0 7 4 0 0 \*